



TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

PARECER JURÍDICO

PARA: Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Tibau/RN

DE: Procuradoria Jurídica Municipal

ASSUNTO: Análise de Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 08/2026

PROCESSO ADM. Nº: 121002/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. REGISTRO DE PREÇOS PARA MERENDA ESCOLAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PREGOEIRO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA VIABILIDADE DAS PROPOSTAS. NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE NÃO AFASTADA PELAS RECORRENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2026, autuado sob o **Processo Administrativo nº 121002/2026**, que objetiva o "Registro de Preço para futura aquisição parcelada de merenda escolar", conforme consta à **Folha 01** dos autos. No dia 24/03/2026, realizou-se a sessão virtual na qual a empresa RUIVAN CARLOS MORAIS - ME sagrou-se vencedora de diversos itens, entre os quais os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 16 e 17, conforme discriminado no Despacho de Ratificação constante à **Folha 1069**.

Inconformadas com o resultado, as licitantes NALDINHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA - EPP interuseram recursos administrativos tempestivos. A primeira recorrente fundamentou sua insurgência na suposta inexecuibilidade dos preços apresentados pela vencedora, sob o argumento de que as notas fiscais de suporte possuíam quantitativos reduzidos e não seriam aptas a comprovar a estrutura de custos. A segunda recorrente, por sua vez, atacou especificamente os itens 0033 (vinagre) e 0035 (banana), arguindo a incompatibilidade dos valores com a realidade de mercado e logística.





TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

Em sede de contrarrazões, a recorrida defendeu a manutenção do certame, apresentando documentação complementar para arrimar a viabilidade de sua proposta. O Pregoeiro Municipal, ao realizar o juízo de retratação previsto no Art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, decidiu manter o ato decisório.

Conforme fundamentação exarada à **Folha 1069**, a autoridade condutora do certame esclareceu que procedeu com as diligências necessárias, pautadas no item 7.12 do Edital, para todos os itens com preços inferiores a 50% do valor orçado. Ressaltou que a comprovação da exequibilidade se deu através de notas fiscais e documentos de contratações anteriores, independentemente da quantidade de produtos constante nos documentos fiscais, priorizando-se o preço de aquisição comprovado.

Os autos foram, então, remetidos a esta Consultoria e à Autoridade Superior com o registro de Folha(s) 1069, para fins de análise jurídica e decisão final.

II. DO CONHECIMENTO

Os recursos foram interpostos com estrita observância aos prazos e ritos estabelecidos no Artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Verificada a legitimidade das recorrentes e a tempestividade das peças, os recursos devem ser conhecidos, passando-se à análise do mérito administrativo-jurídico.

III. DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A controvérsia central gravita em torno da exequibilidade dos preços ofertados pela licitante vencedora. No Direito Administrativo pátrio, a presunção de exequibilidade é a regra, cabendo à Administração Pública diligenciar sempre que houver dúvida fundada sobre a viabilidade da proposta, a fim de evitar o inadimplemento contratual. No caso em tela, o Pregoeiro agiu em estrita observância ao princípio da segregação de funções e ao dever de diligência previsto no item 7.12 do Edital, solicitando esclarecimentos para todos os itens que apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado.

Quanto às alegações de que as notas fiscais apresentadas pela recorrida seriam insuficientes por representarem quantitativos reduzidos ou por não detalharem margens operacionais, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca pela proposta mais vantajosa, desde que exequível. O Pregoeiro Municipal asseverou que a comprovação da



exequibilidade ocorreu por meio de notas fiscais e outros documentos de contratações anteriores, acompanhados de declaração formal de exequibilidade. A Administração não pode criar óbices ao exercício da livre iniciativa e à estratégia comercial do licitante, desde que este demonstre possuir acesso aos insumos por preços que lhe permitam cumprir o objeto, o que restou evidenciado nos autos através da análise técnica dos documentos fiscais que suportam o valor de custo, como o vinagre a R\$ 0,90 e a banana em conformidade com o mercado de fornecedores da recorrida.

A alegação de que os preços não refletem custos logísticos ou sanitários não ultrapassa o campo das conjecturas meramente subjetivas das recorrentes. Se a licitante demonstrou, via diligência documental, que possui capacidade de fornecimento e que seus custos de aquisição permitem a oferta apresentada, a desclassificação por "preço baixo" configuraria cerceamento ao direito da Administração de contratar de forma mais econômica. Portanto, a decisão do Pregoeiro encontra-se devidamente motivada e amparada nas provas documentais colacionadas ao processo administrativo.

Ademais, os questionamentos levantados pelas recorrentes concentram-se em itens específicos, tais como polpa de fruta, vinagre (item 33) e banana (item 35). Tais produtos, embora essenciais ao cardápio escolar, apresentam baixa materialidade e baixa criticidade quando inseridos no contexto financeiro e operacional da totalidade dos itens adjudicados à licitante vencedora. Em uma contratação de largo espectro, a eventual margem reduzida em um item isolado não compromete a execução do objeto como um todo, visto que a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa no conjunto das obrigações assumidas.

Deve-se considerar o fenômeno da diluição dos custos e despesas logísticas. Em contratos de fornecimento parcelado que envolvem múltiplos itens, como é o caso da merenda escolar para o Município de Tibau/RN, os custos fixos — que abrangem transporte, armazenamento, carga, descarga e encargos tributários — não devem ser imputados de forma isolada a cada produto, mas sim diluídos na operação logística integral. A escala alcançada pela recorrida ao vencer 54 itens permite uma otimização de rotas e recursos que justifica a oferta de preços altamente competitivos em produtos específicos, sem que isso configure, per se, uma prática predatória ou inexecutável.

Nesse diapasão, as alegações das recorrentes de que os preços não refletem a realidade mercadológica sucumbem diante da comprovação documental apresentada pela recorrida e validada pela autoridade competente durante a sessão pública. Assim, a





TIBAU
PREFEITURA MUNICIPAL

Município de Tibau

Rua do Pargo, 76 - Centro. CEP: 59678-000 - Tibau / RN

Telefone: (84) 3326-2228 - E-mail: pmtibau@gmail.com

CNPJ: 01.622.882/0001-90

manutenção da classificação é medida que se impõe, garantindo a prevalência do interesse público e a eficiência na gestão da merenda escolar de Tibau/RN.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO dos recursos interpostos pelas empresas NALDINHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E LIMPEZA MÉDIO OESTE LTDA - EPP. Recomenda-se a manutenção integral da decisão do Pregoeiro, com a consequente ratificação do certame e adjudicação dos itens à empresa RUIVAN CARLOS MORAIS - ME, por restar comprovada a exequibilidade das propostas mediante as diligências realizadas sob o império da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, sob censura.

Tibau/RN, 13 de abril de 2026.


Fabyana Rafaella Nogueira H. Cox
Consultora Jurídica

